



Conselho Nacional de Justiça

GABINETE DA CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por LOREN TERESINHA CAMPEZATTO e THAISA FELIX DE OLIVEIRA FARIA, por meio do qual questionam atos supostamente irregulares praticados durante a realização da prova objetiva do 57º Concurso para Juiz Substituto do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO), regido pelo Edital nº 01/2021.

As requerentes são candidatas no aludido concurso para ingresso na magistratura do TJGO. Thaisa Felix de Oliveira Faria realizou prova objetiva seletiva na Pontifícia Universidade Católica (PUC de Goiás), enquanto Loren Teresinha Campezzatto foi alocada no Colégio Delta (homônimo da faculdade Delta), e ambas impugnam fatos ocorridos na Faculdade Delta.

Narram que o TJGO contratou a empresa FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC) para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução da primeira fase do 57º concurso de Juiz Substituto do Estado de Goiás, para provimento de 52 (cinquenta e duas) vagas.

Aduzem que, segundo relatos de outros(as) candidatos(as) que realizaram a avaliação na faculdade Delta, durante a aplicação da prova objetiva ocorreram fatos dissonantes com as regras do edital, tais como desorganização em relação ao horário de início e término das provas, utilização de aparelhos celulares pelos(as) candidatos(as) antes da distribuição do caderno de provas e risco aos(às) participantes no contexto de pandemia, por não haver distanciamento adequado entre as carteiras.

Entendem que o presente processo se justifica para assegurar observância ao princípio constitucional da igualdade entre os(as) candidatos que fizeram a prova objetiva.

Argumentam que, segundo relatos, faltou energia antes da aplicação das provas e que as irregularidades presenciadas no referido local consistiram em vícios insanáveis, passíveis de ensejar fraude e, conseqüentemente, a anulação do concurso por flagrante desrespeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Segundo informam, houve atraso de aproximadamente 1h30 para início das provas na faculdade Delta, em razão da queda de energia elétrica, e que a banca examinadora autorizou, anteriormente à distribuição do caderno de provas, o uso dos celulares aos(às) candidatos(as) que necessitassem de realizar remarcação de voos e avisar parentes sobre o atraso ocorrido, ressaltando que os aparelhos haviam sido lacrados anteriormente e foram novamente selados. Entendem que este fato violaria o disposto nos itens 9.12 e 9.13 do Edital n. 01/2021.

Além de todos os apontamentos, aduzem a existência de forte risco à saúde dos(as) concorrentes em razão da pandemia do COVID-19, tendo em vista que a banca examinadora não promoveu o distanciamento necessário entre estes(as).

Relembrem sobre fato ocorrido há aproximadamente nove anos em que o TJGO anulou prova objetiva para seleção de cargo de Juiz Substituto, também organizado pela Fundação Carlos Chagas, diante da falta energia elétrica por mais de uma hora em uma das unidades do exame durante a realização das provas. Apontam, no entanto, que a situação seria semelhante, já que neste certame a queda de energia teria ocorrido antes do início da distribuição dos cadernos de prova (Id 4495496).

Liminarmente, pleiteiam a suspensão do concurso até a decisão de mérito no presente procedimento, com fundamento na verossimilhança das alegações, considerando que os fatos relatados afrontam os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, moralidade e outros da Carta Magna de 1988.

No mérito, pedem pela anulação da prova objetiva realizada no dia 26/09/2021, em decorrência da autorização de uso de aparelhos celulares e a ocorrência de conversas paralelas, por afronta aos já aludidos princípios.

Em razão da existência do PCA nº 0007346-94.2021.2.00.0000, reconheci a prevenção deste feito para análise conjunta e determinei a inclusão do TJGO no polo passivo deste PCA (Id 4497700).

Instada a se manifestar, a FCC requereu sua habilitação nos autos (Id 4504087).

O TJGO, por sua vez, prestou informações e mencionou os seguintes fatos: **a)** deferimento de 12.913 inscrições, sendo que 270 candidatos(as) foram alocados(as) para realização da prova na Faculdade Delta; **b)** queda de energia no local em razão de forte chuva ocorrida na madrugada anterior, com contato com a concessionária de serviços para solicitar o restabelecimento do serviço; **c)** abertura dos portões às 8h e fechamento às 9h, tendo sido lacrados todos os aparelhos eletrônicos; **d)** permissão aos candidatos(as), antes da distribuição do caderno de provas, de acessarem aparelho celular para remarcação de voos e avisar aos parentes sobre o possível atraso, ato esse acompanhado por fiscais e coordenadores que permaneceram ao lado dessas pessoas até o novo cerceamento dos celulares; **e)** permitiu-se aos(às) candidatos(as), ao chegarem no local e antes de adentrarem às salas, iluminar o banheiro com lanternas dos celulares, com posterior recolhimento dos aparelhos na sala de provas; **f)** às 10h10 foi realizado o procedimento de Ata de Abertura de Volumes, na presença de três candidatos(as), seguida da distribuição dos cadernos de questões em todas as salas; **g)** distribuição de kit lanche, alimentação e água; **h)** respeito ao tempo de prova previsto no edital - de 5 horas - com reposição do tempo em que a avaliação foi realizada com iluminação natural após o restabelecimento da energia (Id 4506245).

Além disso, esclareceu que as fotos divulgadas em ambientes de mídias sociais de candidatos(as) foram descontextualizadas e seriam compatíveis com os esclarecimentos prestados pela FCC, tendo sido permitido o uso dos celulares antes da distribuição das provas, quando os(as) candidatos(as) haviam recebido apenas a folha para preenchimento do gabarito e aguardavam sentados o retorno da energia, sob a fiscalização da banca organizadora.

Consigna que a FCC adotou os protocolos de enfrentamento contra a Covid-19, com assinatura de declaração de cumprimento das medidas protetivas por representantes da faculdade Delta. Além disso, o relatório informativo de ocorrências foi assinado também por candidatos(as), conforme Id 4506248.

O TJGO destaca que, após a divulgação do gabarito provisório do resultado do concurso, intensificou-se o movimento dos(as) concorrentes suscitando prejuízos decorrentes da queda de energia na faculdade, tendo recebido 84 (oitenta e quatro) recursos relativos à aplicação da prova objetiva, sendo 74 em referência à falta de energia.

Pondera que as regras editalícias não constituem fim em si mesmas, devendo ser interpretadas com parcimônia no contexto de eventos alheios às condições ideais para as quais foi idealizada.

Quanto à alegação de que em 2012 o TJGO teria anulado prova objetiva em circunstância semelhante, informou que a queda de energia teria ocorrido após 3h35 minutos de iniciada a avaliação, sendo que os(as) fiscais estavam despreparados para lidar com a situação. Neste caso, houve a utilização de celulares para iluminação das provas, os cadernos de questões estavam na posse dos(as) candidatos(as), o que efetivamente comprometeu a lisura do certame, diversamente do fato atual, em que o uso de celular foi supervisionado pelos(as) fiscais para que os(as) candidatos(as) entrassem em contato com companhias aéreas e parentes, antes da distribuição do caderno de questões, e sem prejuízos à lisura do certame.

Ademais, informa que as requerentes não realizaram provas na Faculdade Delta e não presenciaram os fatos, portanto, suas alegações teriam sido feitas com base nos relatos de terceiros.

Por conseguinte, a FCC manifesta-se no sentido de que as requerentes deturpam a realidade fática visando ao benefício pessoal, pois as fotos divulgadas em redes sociais são descontextualizadas e não relatam a verdade dos fatos ocorridos: nenhum(a) candidato(a) usou celular enquanto portava o caderno de questões, já que todos os equipamentos eletrônicos foram devidamente lacrados e são absolutamente inverídicas a alegação da existência de conversas paralelas (Id 4507657).

Para reforçar a lisura do certame, a banca informa que será divulgada a estatística Geral de Desempenho dos Candidatos – por colégio e sala – documento que somente poderá ser colacionado aos autos após o dia 24/11/2021 para evitar que os(as) concorrentes tenham acesso ao documento antes do prazo previsto em edital, também sendo possível verificar a integridade do certame por outras formas (Id 4507657).

Para corroborar os fatos, colacionou nos autos fotos de conversas informais em *whatsapp* e em redes sociais, que apontariam em sentido diverso das alegações iniciais, e ressaltou que fatos imprevisíveis estão sujeitos a ocorrer, mas que mesmo diante dessas circunstâncias a banca teria assegurado a lisura do certame (Id 4507657).

Reforça que o movimento de impugnação da prova objetiva ocorreu após a divulgação do gabarito preliminar.

Na sequência, os candidatos Túlio Augusto Geraldo Parreiras e Carlos Eduardo Pinho Bezerra de Menezes peticionam nos autos requerendo a habilitação como terceiros interessados, tendo sido admitido o ingresso destes no feito (Id's 4510948, 4510741, 4523746).

Nessa ocasião, levantei o sigilo processual que acobertava os autos (Id 4523746).

Constam nos autos Portaria de Inquérito de Civil Público (ICP) nº 26/2021 (autos extrajudiciais nº 202100362561), da 73ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, na qual o órgão ministerial recomenda ao TJGO a anulação da primeira etapa do concurso diante dos *“fortes indícios de irregularidade que comprometeram a lisura do certame”* (Id 4519984).

Sobre o documento, o TJGO aduz não ter sido oportunizada sua manifestação quanto aos fatos versados no ICP (Id 4520142). Em momento posterior, rememora parte das informações pretéritas e que o corrido na faculdade Delta foi uma gestão de situação anormal, enquanto o edital disciplina uma situação de normalidade. Sobre o ICP, relata ter sido desconsiderada que a análise dos pleitos foi submetida a este Conselho e não se trata mais de autonomia do Tribunal anular ou não a prova, além de inexistir dolo genérico ou específico para que as circunstâncias caracterizem atos de improbidade, diante da menção feita pelo órgão ministerial (Id 4529809).

A FCC também peticiona no mesmo sentido, informando não ter sido ouvida nos autos do ICP, além alegar que o procedimento no MPMGO baseou-se em notícias de fatos narrados unilateralmente. Reafirma a lisura do procedimento adotado, as medidas adequadas empreendidas e ressalta que aproximadamente 0,8% dos(as) candidatos(as)

apresentaram recurso contra a prova objetiva, apenas 81 recorrentes em um universo de 9.789, que teriam abordado o episódio em apreço (Id 4528782).

Petição de 12 (doze) outros candidatos aportam aos autos na qual pedem para se habilitar no feito, ocasião em que rebatem, ponto a ponto, as argumentações das requerentes pra ao final postularem pelo não conhecimento do pedido e, caso assim não se entenda, seja indeferido o pedido de tutela de urgência e ao final seja o pedido julgado improcedente (Id 4534076).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

As requerentes pretendem a anulação da prova objetiva do 57º Concurso Público para juiz substituto promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) ao alegarem violação aos itens 9.12, “l” e “m” do edital nº 01/2021 do 57º Concurso para Juiz Substituto do Estado de Goiás, que assim estabelecem:

Item 9.12, “l” do Edital

9.12 Terá a sua prova anulada e será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas:

l) for surpreendido em comunicação com outras pessoas ou utilizando-se de livros, anotações, códigos, manuais, notas ou impressos não permitidos, máquina calculadora ou similar;

m) estiver fazendo uso de qualquer espécie de relógio e qualquer tipo de aparelho eletrônico ou de comunicação (telefone celular, notebook, tablets, smartphones ou outros equipamentos similares), bem como protetores auriculares e fones de ouvido;

Sustentam a existência dos seguintes motivos para o acolhimento do pedido:

- i) Autorização dos fiscais de sala para o uso de celulares pelos(as) candidatos(as) antes da distribuição das provas - para remarcação de voos e aviso a parentes -, diante do atraso decorrente da queda de energia;

ii) Risco à saúde dos(as) concorrentes diante do alegado descumprimento das regras de distanciamento social como protocolo de prevenção ao contágio de Covid-19 na Faculdade Delta;

iii) Omissão da banca examinadora, que deveria ter garantido aos(às) participantes o fornecimento de energia por meio de aluguel de geradores.

De antemão, nos termos da nota técnica divulgada pela Enel¹, houve forte chuva na madrugada do dia 26 de setembro que afetou o fornecimento de energia elétrica em algumas regiões do Estado, incluindo o local da faculdade Delta. Trata-se de evento imprevisível, decorrente de força da natureza, que ensejou a adoção de providências pela banca organizadora para viabilizar a realização da primeira etapa do certame, com respeito às regras fundamentais e oportunizando tratamento equânime e humanizado aos candidatos que fizeram a avaliação na referida unidade.

Há de se considerar também que na tentativa de evitar eventuais imprevistos nesse sentido, a organizadora comunicou previamente à concessionária de energia elétrica sobre a aplicação das provas e solicitou, inclusive, a não realização de cortes ou reparos no fornecimento de energia nos locais de prova indicados na comunicação (Id 4507664).

Ao lado disso, verifica-se do acervo probatório que, após o fechamento dos portões, os(as) candidatos(as) devidamente identificados(as), foram encaminhados(as) até as respectivas salas de prova e tiveram seus equipamentos eletrônicos lacrados. Antes da distribuição dos cadernos de questões, autorizou-se a alguns(as) o acesso aos celulares para que pudessem remarcar seus voos e avisar parentes sobre o possível atraso decorrente da queda de energia, sempre sob a supervisão dos fiscais e coordenadores. Em seguida, os aparelhos foram novamente lacrados, antes da entrega dos cadernos com as questões de prova.

¹ Disponível em: <https://www.enel.com.br/pt-goias>: “A Enel Distribuição Goiás informa que as fortes chuvas com ventos e raios nesta madrugada (26) causaram graves danos à rede elétrica e afetaram o fornecimento de energia em algumas regiões de Goiás. As cidades mais atingidas são Goiânia, Aparecida de Goiás, Palmeiras, Trindade, Inhumas e Caturai. A distribuidora reforçou o número de equipes em campo para restabelecer o serviço integralmente o mais rápido possível. Em razão do grande volume de demandas, a distribuidora orienta que os clientes registrem falta de energia por um dos canais digitais: aplicativo da Enel, site, SMS para o número 27949 ou WhatsApp, enviando mensagem para 21 996019608”.

Nessa via, e retomando a análise dos fatos em conjunto com as disposições do edital, verifica-se, em relação à alínea “l”, que os(as) participantes não foram “*surpreendidos em comunicação com outras pessoas*”, como se alega na inicial, mas sim autorizados(as) pela banca a fazerem ligações, com o objetivo específico de comunicarem-se com companhias aéreas e familiares diante de contexto inesperado, mas sempre sob a supervisão dos(as) fiscais que em seguida lacraram novamente os aparelhos. Quanto à alínea “m”, pontua-se que não foram utilizados os celulares durante a realização das provas, mas antes da distribuição do caderno de provas.

Ao analisar detidamente os autos, não verifico indícios de violação às regras do edital, porquanto o uso do aparelho celular se deu de forma excepcional sem causar qualquer prejuízo aos(às) candidatos(as) ou mesmo violação à lisura do certame.

Nesse aspecto, oportuno pontuar que o item 17.15 do edital do concurso concedeu à banca a prerrogativa de solucionar os casos omissos “*à vista das normas legais de regência específica (...)*”, circunstância cumprida pela FCC que, diante do evento natural e imprevisível que causou interrupção da energia, exigiu-lhe ágil e adequada atuação para a preservação da lisura do certame e a isonomia entre os(as) candidatos(as).

Registre-se que, como pretendido pelas candidatas requerentes, o aluguel de geradores de energia não era uma das alternativas mais oportunas para mitigação dos problemas, pois a contratação dos equipamentos envolve logística adequada e custos significativos, possivelmente não permitidos pela necessidade de ações céleres e hábeis naquele momento.

Imprescindível realçar o cumprimento do tempo de prova previsto no edital, inclusive com restituição do período em que os(as) concorrentes precisaram realizar a avaliação sob iluminação natural, primando pela equidade entre todos(as) os(as) participantes do certame.

Sobre o tão propalado uso de celular, pronunciou-se esta Casa, em circunstância semelhante, que a simples entrega do cartão de resposta não seria capaz de revelar o conteúdo das questões, não constituindo justificativa para caracterizar nulidade apta a suspender o andamento do certame. Vejamos:

CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. SEGUNDA ETAPA. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. PEDIDOS DE CONTROLE DO CNJ PARA ANULAÇÃO DA PROVA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

(...) 2. Ausência de lacre do caderno de respostas e da tabela de custas distribuída pela Comissão de Concurso no dia da aplicação das provas escrita e prática. Os cadernos com os espaços em branco para preenchimento das respostas não são normalmente lacrados porque não contêm as questões propriamente ditas, que só são reveladas depois da entrega dos cadernos de provas, estes sim contemplando os enunciados das questões e que estavam previamente lacrados. No caso, a ausência de lacre sobre o caderno de respostas e a tabela de custas distribuídos aos candidatos não dá causa à nulidade da prova, pois resta evidenciado que as informações neles contidas não eram capazes de denunciar antecipadamente o conteúdo do exame. Além disso, as alegações neste sentido decorrem de suposições, ausente qualquer prova de quebra de sigilo ou vazamento do conteúdo das questões submetidas à prova nos testes prático e discursivo. O formulário do recibo estampado em branco no caderno de respostas não era capaz de denunciar o conteúdo da questão prática, pois o enunciado com os dados concretos a serem considerados para o seu preenchimento foi disponibilizado apenas na própria prova, sobre a qual não há notícia de que tenha havido quebra de sigilo, de modo que não há falar em eventual vantagem de um candidato em detrimento de outro apenas pelo suposto acesso prévio à folha de respostas. Impugnações julgadas improcedentes também neste item. (...) 6. Procedimentos de Controle Administrativo julgados

improcedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004938-77.2014.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 199ª Sessão Ordinária - julgado em 18/11/2014).

Outra medida salutar e que também não pode ser menosprezada foi o fornecimento de kits lanches aos(às) concorrentes, com a intenção de minorar, até onde seria possível, os imprevistos decorrentes da falta de energia.

No intuito de proteger a saúde dos(as) participantes, verifica-se que a “*Declaração de Cumprimento das Medidas Protetivas Relativas à Pandemia da Covid-19*”, com a assinatura, dentre outros(as), de representante da FCC e de candidato(as), atestou o adequado cumprimento de protocolos de saúde no intuito de evitar possível propagação do vírus SARS-CoV-2 e por isso não cabe aqui suscitar, como mero desígnio de se alcançar a anulação da prova objetiva, o descumprimento de normas sanitárias (Id 4506250). Apesar do delicado momento vivenciado pela pandemia de Coronavírus, não está evidenciado nos autos concreto prejuízo que justifique a anulação do certame.

Por fim, a lei que regula o processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/1999, estabelece que a Administração Pública obedecerá ao princípio da proporcionalidade que exige a adequação entre os meios e fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 2º, parágrafo único, inciso VI), e daqui se extrai o fundamento legal para se manter a etapa da prova objetiva tal como aplicada.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 25, VII, do RICNJ, com esteio na fundamentação apresentada, prejudicado o pedido liminar.

Incluem-se como terceiros interessados os petionantes que se manifestaram nesse sentido no Id 4534076.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema.

Tânia Regina Silva Reckziegel

Conselheira Relatora